



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO III – EDIÇÃO nº 585 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: terça-feira, 25 de maio de 2010

PUBLICAÇÃO: quarta-feira, 26 de maio de 2010

Senhores(as) Usuários(as),

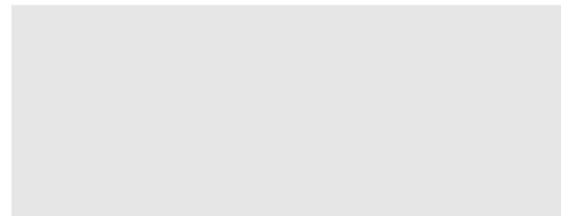
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juizes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Expediente nº: 3331482/2010 - GOIÂNIA
Nome : WIRLEY JOSÉ DE MORAIS
Assunto : Providência
Despacho nº : Presidência
Decisão : “Considerando que refoge da competência desta Presidência a apreciação de requerimento deste jaez, não conheço do pedido formulado.

Intime-se e archive-se, ao final”.

02 - Processo nº : 3300587/2010 - GOIÂNIA
Nome : FLORIANO GOMES - DESEMBARGADOR
Assunto : Férias
Despacho nº : 374/2010 - Presidência
Decisão : “A Corte Especial deferiu, à unanimidade de votos, o pedido de férias formulado pelo ilustre Desembargador FLORIANO GOMES, para fruição de 07.06 a 06.07.10, relativas ao 1º período de 2001 (fl.08).
À Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber, passando também pela Corregedoria Geral da Justiça”.

03 - Processo nº : 3258343/2010 - GOIÂNIA
Nome : CARLOS HIPÓLITO ESCHER - DESEMBARGADOR
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 502/2010 - Presidência
Decisão : “O Desembargador CARLOS HIPÓLITO ESCHER requer o pagamento de gratificação de representação, por ter exercido a função de 4º e 3º Juiz-Corregedor, nos biênios de 1993 a 1995; 1995 a 1997; 1997 a 1999; 2001 a 2003; 2003 a 2005, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, "b", da Lei Estadual nº 8.270, de 20 de julho de 1977 (fls. 03/04).

O setor próprio informa que o epigrafado foi designado para exercer a função de 4º e 3º Juiz-Corregedor, nos períodos de 01.02.93 a 31.01.95 (Decreto Judiciário nº 51, de 06.01.93); 01.02.95 a 31.01.97 (Decreto Judiciário nº

106, de 01.02.95); 01.02.97 a 31.01.99 (Decreto Judiciário nº 98, de 01.02.97); 01.02.01 a 31.01.03 (Decreto Judiciário nº 188, de 01.02.01); 01.02.03 a 31.01.2005 (Decreto Judiciário nº 56, de 01.02.03), perfazendo-se um total de 10 (dez) anos e três (três) dias de exercício da reportada função - fl. 13. Junta planilha dos valores de acordo com a Lei nº 8.270/1977 (fls. 15/19).

Inicialmente há que se analisar o lapso temporal decorrido entre os termos finais dos exercícios das reportadas funções de 3º e 4º Juiz-Corregedor (1993 a 1995; 1995 a 1997; 1997 a 1999; 2001 a 2003; 2003 a 2004). Vale destacar que embora escolhido para exercer as funções no biênio 2003/2005, o magistrado encerrou sua atuação na Corregedoria Geral da Justiça, em 1º.04.2004, em decorrência de sua nomeação para o cargo de Desembargador.

In casu, tomando por marco a data da deflagração deste processo administrativo (19.02.2010), depreende-se que as parcelas pleiteadas pelo epigrafo - todas anteriores a 19.02.2005 - foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Improcedente de igual modo a tese de trato sucessivo das parcelas almejadas, pois não se cuida de direito que se renova dia a dia, tampouco há recorrência de lesões cíclicas, pois inexistente omissão ou negativa prévia da Administração quanto ao pagamento da vantagem patrimonial.

A mesma sorte ficaria reservada no mérito se se cogitasse da existência de trato sucessivo, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos a favor da Administração Pública, operando-se, na hipótese, a já referida prescrição quinquenal.

Sobre a questão, o STJ já consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência Súmula 85 daquela Corte Superior (STJ, Sexta Turma, AgRg no AI n. 1031271/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 09.12.2008).

Posto isto, considerando que as parcelas anteriores a 1º.04.2004 estão prescritas, indefiro o pedido do postulante, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de cinco anos contados a partir do encerramento de suas funções no órgão sensor desta Corte, não havendo que se falar, portanto, em existência de trato sucessivo arvorado em suposta renovação de omissão por parte da Administração Pública.

Como gestor assim decido.

Entretanto, tendo as Administrações anteriores sonogado informações a respeito do direito dos que exerceram tal função, vislumbro a possibilidade de vantagem ilícita por

parte do Poder, pois competia-lhe creditar a favor dos exercentes da função, o que lhes era devido. Intime-se e archive-se, ao final”.

04 - Processo nº : 3315932/2010 - MARA ROSA
Nome : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Assunto : Nomeação
Despacho nº : 510/2010 - Presidência
Decisão : “CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA (Escrivão Judiciário I da comarca de Mara Rosa), candidato aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I da comarca de Campinorte, requer sua nomeação para o mesmo cargo na comarca de Senador Canedo.

O setor próprio informa estar fixado em 04 (quatro) o quantitativo desse cargo para a comarca de Senador Canedo, encontrando-se 03 (três) desprovidos, sendo 02 (dois) distribuídos pelo Decreto Judiciário nº 2.174/2009, e 01 (um) em virtude da exoneração de Denise de Alcântara e Silva Rava, por meio do Decreto Judiciário nº 600/10. Notícia, ainda, que para a comarca de Campinorte é previsto 01 (um) cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, encontrando-se provido por Flaviane Rodrigues Rocha, 1ª classificada no concurso público para referido cargo.

A Diretoria Geral encaminha os autos a esta Presidência para conhecimento e deliberação (fl. 08).

Tendo em vista que cada comarca tem seu próprio quadro funcional e o requerente fez concurso específico de Oficial de Justiça-Avaliador I para comarca de Campinorte, portanto, não podendo tomar posse em posto idêntico de outra comarca de mesma entrância, indefiro o pedido, sob pena de infringência ao art. 37, II, da CF.

Intime-se e archive-se”.

05 - Processo nº : 3292801/2010 - GOIÂNIA
Nome : CARMEM LOID CRISPIM
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 503/2010 - Presidência
Decisão : “Trata-se do Ofício nº 67, de 17.03.2010, da lavra do ilustre Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Felipe Batista Cordeiro, que objetiva designar CARMEM LOID CRISPIM (Técnica Judiciária E/3, da Secretaria desta Corte) para substituir Elza Santana Manatta no cargo de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça (DAE-9) durante suas férias, de 15.03 a 13.04.2010.

Nos termos das Portarias nº 18, de 09.09.09 e nº 19, de 18.09.09, ambas da Corregedoria Geral da Justiça, à Diretoria Geral para editar o ato normativo de substituição, haja vista tratar-se de cargo de chefia e assessoramento (DAE-9).

Após, sigam os autos à Diretoria de Recursos Humanos

para anotar e incluir em folha de pagamento, a diferença remuneratória correspondente.
Intime-se e archive-se, ao final”.

06 - Processo nº : 3293157/2010 - GOIÂNIA
Nome : CARLOS LUIZ DAMACENA - JD
Assunto : Licença Prêmio
Despacho nº : 1254/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. Carlos Luiz Damacena, Juiz de Direito da Comarca de Goiânia, por meio do Ofício nº 15/2010, solicita concessão de fruição de licença prêmio no período compreendido entre 20.06 a 20.12.2011, relativo aos 3º e 4º quinquênios, decorrentes dos anos de 1998 a 2008.

Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

“Art. 69. Conceder-se-á licença:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- para repouso à gestante”.

Como visto, o estatuto próprio dos magistrados não contempla a licença-prêmio.

A questão posta mereceu inúmeros debates no colendo Órgão Especial, conforme se vê no Recurso Administrativo nº516-2/203, relatado pelo Desembargador Castro Filho, publicado no DJ 12060 de 10/05/1995:

“MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. INDEFERIMENTO. A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL NÃO CONTEMPLA AO MAGISTRADO O DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. FOSSE INTENÇÃO DO LEGISLADOR OUTORGAR AO MAGISTRADO TAL DIREITO, TERIA SIDO EXPLÍCITO COMO O FOI QUANDO LHE CONFERIU O DIREITO ÀS FÉRIAS ANUAIS, POR SESENTA DIAS (ART. 66). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nesse mesmo sentido cito, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 182490/SC publicado no DJe de 28/10/2008:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula do STJ, Enunciado 211. 2. Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença-prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. (AO

nº 155/RS Relator Ministro Octavio Gallotti). 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso conhecido e provido (Resp 182490/SC Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, Dje 28/10/2008)." Fica patente que a pretensão não encontra guarida na Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, que arrolou exaustivamente os benefícios deferíveis aos magistrados, neles não figurando o de que se cuida, não se fazendo pertinente, portanto, a incidência do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 10.460/88). Sendo assim, indefiro o pedido.

Intime-se, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquivem-se".

07 - Processo nº : 3313697 - 3328635/2010 - ITUMBIARA
Nome : FERNANDO DE MELO XAVIER - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1256/2010 - Presidência
Decisão : "Por meio do Ofício nº 19/2010, o Dr. Fernando de Mello Xavier, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos, da Comarca de Itumbiara, solicita usufruto de férias referentes a janeiro de 1996, não gozadas em virtude do plantão forense (Decreto Judiciário nº 1975, de 06.12.1995), para usufruto no período de 02 a 31.05.2010 (processo nº 3328635/2010, fls. 03).

O setor próprio informa que referidas férias não foram usufruídas pelo magistrado, que permaneceu em plantão no período de 02 a 31.01.1996.

Assim, na conformidade da legislação pertinente (EC nº 45, de 08.12.2004, art. 46, VII; LOMAN, art. 66; RITJGO, art. 16, XII), observada a Resolução nº 10/6, da Corte Especial, concedo as férias no interstício indicado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, com anotação de que o correspondente adicional já foi quitado, conforme informação de fls. 05.

Após, à Corregedoria-Geral da Justiça e, ao final, arquivem-se".

08 - Processo nº : 3257169/2010 - GOIÂNIA
Nome : IARA NUNES PEREIRA BRANCO
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1249/2010 - Presidência
Decisão : "IARA NUNES PEREIRA BRANCO, Escrevente Judiciária da Comarca de Goiânia, lotada junto à Escrivania da Vara da Auditoria Militar, via procurador constituído nos autos, postula pagamento concernente aos períodos em que atuou como respondente da respectiva escrivania.

Aduz a epigrafada haver sido designada para tal encargo, no afastamento da respondente Célia Regina Inocente dos Santos (Escrevente Judiciária), nos exercícios de agosto de 2007 e julho de 2008.

Os despachos que apreciaram as portarias designativas para respondência determinaram, tão somente, a anotação dos atos, sem pagamento de diferença vencimental com base no art. 16-D da Lei nº 15.224/05.

Afirma que, à época das designações, trabalhavam na escrivanina somente duas servidoras, embora comportasse uma equipe de, no mínimo, 05 pessoas, contudo, haviam policiais militares praças, oficiais do Conselho Permanente e demais oficiais dos Conselhos Especiais.

Por meio do Despacho DG nº 4.194, de 13 de novembro de 2007, a servidora inconformada com a decisão proferida no Despacho DG nº 2.947, de 14.08.07, interpôs recurso administrativo o qual foi recebido, porém, mantida a decisão.

Reportou-se no mencionado Despacho que o vencimento do cargo da Escrevente Judiciária, Iara Nunes Pereira, era superior ao do Escrivão Judiciário III, Base, posto que a escrivanina encontrava-se vaga.

Verifica-se, ainda, nas cópias das decisões juntadas aos autos às fls. 09/10, a informação de que haviam menos de 05 pessoas comandadas pela respondente, no exercício da função de Escrivão Judiciário.

Na época de designação em apreço, a norma regulamentadora era o Decreto Judiciário nº 998, de 04.11.02, o qual previa a substituição de tal serventário por Escrevente Judiciário, lembrando que tais substituições não gerariam compensação financeira, mas valeriam como título em concursos públicos destinados ao provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado (art. 5º).

Posteriormente, a matéria passou a ser normatizada pelo art. 16-D, da Lei nº 14.563, de 15.10.03, introduzido pela Lei nº 15.224, de 07.07.05, que dispôs:

"Art. 16-D. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, sempre que possível, pelos titulares dos cargos ou funções imediatamente superiores ou outro servidor de igual hierarquia funcional, sendo que, na impossibilidade de cumprimento da ordem estabelecida ou na conveniência de solução diversa, o ato de designação de qualquer outro substituto pressupõe o comando de uma equipe mínima de 5 (cinco) servidores."

Diante das circunstâncias, resta claro que não houve modificação da situação jurídica, ou novo fundamento que pudesse ensejar a reapreciação das decisões proferidas anteriormente, segundo inteligência do art. 17 da Lei nº 10.459, de 22.02.88: "A decisão do recurso encerra a discussão da matéria na esfera administrativa, não se admitindo a interposição de novo recurso ou a renovação do pedido, salvo, quanto a este, se estribado em outro

fundamento..."

Assim sendo, à falta de amparo legal, deixo de conhecer do pedido.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, arquivando-se, ao final".

09 - Processo n : 3263746/2010 - GOIÂNIA
Nome : PAULINO ANDRADE
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1265/2010 - Presidência
Decisão : "O servidor PAULONO ANDRADE, Oficial de Justiça-

Avaliador Judiciário III, classe D, nível I, da Comarca de Goiânia, a informação prestada pelo setor próprio (f. 4) dá conta de que a servidora recebe a gratificação de risco de vida a partir da folha de pagamento do mês de junho/06.

Anoto que a respeito da matéria cumpre esclarecer o que segue:

I - A concessão do benefício previsto no art. 31, § 3º, da Lei 14.563/03, aos oficiais de justiça sindicalizados, deu-se em razão de decisão judicial, cujos efeitos vigoraram a partir da data de intimação do acórdão, qual seja, 7.10.05, motivo pelo qual nenhum deles recebeu a vantagem retroativa à data de vigência da lei.

Naquela oportunidade, o Órgão Especial, em seu julgamento, limitou-se a determinar o cumprimento da norma legal, competindo à Presidência aferir, nos termos da lei, as condições objetivas e subjetivas em que se daria a concessão do discutido adicional.

II - O benefício pleiteado foi concedido aos oficiais de justiça que se encontravam no efetivo exercício da função, expostos a situação de risco e filiados à AOJUSGO, ininterruptamente desde 19.8.04, o que ocorreu a partir de junho/2006, ocasião em que a requerente também passou a contar com o benefício.

Acrescente-se, ainda, que em razão de estar o Tribunal de Justiça submetido à Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração vê-se impossibilitada de atender pleitos geradores de despesas ao erário, com retroeficácia.

Eventual diferença somente será quitada em caráter geral, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, intime-se do indeferimento, anote-se e arquivem-se os autos".

10 - Processo nº : 3356949/2009 - GOIÂNIA
Nome : JEOVÁ SARDINHA DE MORAES - DESEMBARGADOR
Assunto : Férias
Despacho nº : 532/2010 - Presidência
Decisão : "Pedido de agendamento das férias referentes ao 2º período de 2010 formulado pelo ilustre Desembargador JEOVÁ SARDINHA DE

MORAES, que pretende parcialmente fruí-las no período compreendido entre 20.05 a 03.06.10 (15 dias).

O Desembargador Presidente da 6ª Câmara Cível manifesta-se favoravelmente ao deferimento da solicitação formulada (fl. 04).

Com efeito, dispõe o art. 19, inc. IV, do COJEG que compete privativamente à Corte Especial conceder licenças e férias aos seus membros.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, do art. 66 da LOMAN e ad referendum do egrégio colegiado, concedo ao magistrado as férias pleiteadas (relativas ao 2º lustro de 2010), a serem parcialmente usufruídas no período compreendido entre 20.05 a 03.06.10.

À Diretoria Geral, ao que lhe couber, passando pela Secretaria da Corte Especial, pela Diretoria de Recursos Humanos e pela Corregedoria Geral da Justiça.

Arquivem-se, ao final”.

11 - Processo nº : 3343511/2010 - CALDAS NOVAS
 Nome : PLACIDINA PIRES
 Assunto : Opção
 Despacho nº : 1220/2010 - Presidência
 Decisão : “Como a interessada é a única optante, é dispensável a aferição da antiguidade.

Observou-se o prazo estabelecido.

Assim, livre de qualquer óbice, acato a preferência.

Intime-se”.

12 - Processo nº : 3321819/2010 - APARECIDA DE GOIÂNIA
 Nome : WILSON FERREIRA RIBEIRO - JD
 Assunto : Solicita Autorização
 Despacho nº : 1218/2010 - Presidência
 Decisão : “O Dr. Wilson Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, requer autorização para ausentar-se do país no período compreendido entre 11.05 a 1º.07.2010, durante o usufruto de suas férias individuais.

Autorizo o afastamento do magistrado conforme requerido.

Anote-se nos setores competentes, inclusive na Corregedoria Geral de Justiça.

Após, archive-se.

13 - Processo nº : 3293653/2010 - EDÉIA
 Nome : HERMES PEREIRA VIDIGAL - JD
 Assunto : Licença Saúde
 Despacho nº : 1217/2010 - Presidência
 Decisão : “A Colenda Corte Especial concedeu licença para tratamento de saúde ao epigrafado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica (fls. 06-v).

Intime-se”.

14 - Processo nº : 3327027/2010 - NERÓPOLIS
Nome : LÚCIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARRIJO COSTA - JD
VANESSA RIOS SEABRA - JD
Assunto : Faz solicitação
Despacho nº : 1219/2010 - Presidência
Decisão : Defiro o pedido (compensação dos trabalhos despendidos no plantão forense exercido pela magistrada na respectiva Comarca, no período de 20.12.2009 a 06.01.2010, para ser usufruída no período de 14.06 a 1º.07.2010 (18 dias) e alteração das férias da Drª Vanessa Rios Seabra relativas ao 2º período/2010, de 1º a 30.07.10 a fim de serem gozadas a partir do dia 05.08.10).
Intime-se.

15 - Processo nº : 3335518/2010 - SANTA TEREZINHA
Nome : LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA - KD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1236/2010 - Presidência
Decisão : “A Dra. Letícia Silva Carneiro de Oliveira, Juíza de Direito da Comarca de Santa Terezinha, solicita alteração das férias relativas ao 1º período/2009 compreendido entre os dias 02.08.2010 a 1º.09.2010.
Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado.
Intime-se.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para a quitação do respectivo adicional na época oportuna, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo”.

16 - Processo nº : 3347575/2010 - GOIÂNIA
Nome : WILSON SAFATLE FAIAD - JD
Assunto : Diárias
Despacho nº : 1240/2010 - Presidência
Decisão : “Trata-se de solicitação de diárias feitas pelo Wilson Safatle Faiad em face de sua participação no I Congresso Internacional, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), nos dias 07 a 17 de setembro de 2010, nas cidades de Toronto, Montreal e Ottawa, no Canadá. Ressalta a relevância do Congresso e se coloca à disposição para repassá-los oportunamente.
As diárias são regulamentadas pelo Decreto Judiciário 1926/2009 que prevê o pagamento em seu artigo 2º, nos seguintes termos:
"Art. 2. O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional, ou excepcionalmente ao exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte. O artigo citado diz respeito ao deslocamento a serviço, complementando o parágrafo 2º o que o regulamento

considera como "estando em serviço". O faz nos seguintes termos, com destaque próprio deste parecerista:

§ 2º. Considera-se como estando em serviço o magistrado ou servidor que se deslocar para a realização de atos de sua competência ou atribuição e, também, para a participação em eventos de interesse funcional, desde que devidamente autorizado.

Pela interpretação do dispositivo mencionado, os eventos de interesse funcional só ensejam o pagamento de diárias quando houver autorização específica, que o magistrado esteja a serviço. O requerente não está a serviço do Tribunal de Justiça. Tanto é que sagrou-se vitorioso em sorteio promovido pela ASMEGO.

A confirmar este entendimento interpretativo, verifico as previsões do artigo 13 do citado Decreto Judiciário, nos seguintes termos, com o destaque próprio desta parecerista:

Art. 13. Aos magistrados do primeiro grau de jurisdição serão pagas diárias de acordo com este Decreto, nos casos de realização de audiências, participações em sessões de Turma Julgadoras, em programas da Justiça Ativa, outros eventos de caráter funcional para o qual for convocado e para a realização de atos inadiáveis que exijam a sua presença, sendo indevidas quando o deslocamento não for estritamente necessário.

A convocação é situação exigida para o pagamento de diárias para o caso de eventos de caráter funcional. Sem nenhuma dúvida, o requerente não foi convocado, o congresso não é obrigatório, mas sim facultativo aos magistrados. Sem a obrigatoriedade oriunda da própria atividade jurisdicional ou da convocação pelo Tribunal, as diárias são indevidas. Sendo assim, indefiro o pedido”.

17 - Processo nº : 3280837/2010 - GOIÂNIA
Nome : NEY TELES DE PAULA - DESEMBARGADOR
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 473/2010 - Presidência
Decisão : “O Desembargador NEY TELES DE PAULA solicita pagamento de gratificação de representação, por ter exercido as funções de 3º Juiz-Corregedor e 1º Juiz-Corregedor e Diretor do Foro, nos períodos de 24.08.93 a 31.01.97 e de 1º.02.97 a 31.01.99, respectivamente, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, b, da Lei Estadual nº 8.270, de 20 de julho de 1977 (fl. 03/06). Junta documentos (fls. 06/10).

O setor próprio informa que o epigrafado foi designado para exercer as funções de 3º Juiz-Corregedor, nos períodos de 24.08.93 a 31.01.95 (Decreto Judiciário nº 1.245, de 24.08.93) e de 1º.02.95 a 31.01.97 (Decreto Judiciário nº 105, de 1º.02.95), e de 1º Juiz-Corregedor e Diretor do Foro, no período de 1º.02.97 a 31.01.99

(Decreto Judiciário nº 96, de 1º.02.97). Notícia, ainda, que o pagamento da referida gratificação, relativo ao interregno de 1º.12.97 a 31.01.99, foi efetuado, conforme cópia dos contracheques (fls. 13/38).

Com relação aos demais intervalos, cumpre registrar que o Despacho nº 1.791, de 02.09.09, desta Presidência, determinou a inclusão, a partir do mês de setembro, da gratificação de representação ao Corregedor-Geral da Justiça, aos Juízes Corregedores e aos Juízes Auxiliares da Presidência – com supedâneo no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.270/77 -, observado o teto remuneratório estabelecido na Resolução nº 13 do CNJ.

Nada obstante, o Despacho nº 1.859, de 14.09.09, reviu, excepcionalmente, o Despacho retro mencionado, de sorte a acrescentar que os respectivos pagamentos teriam como termo inicial o dia 1º.02.09 - quanto ao Corregedor-Geral e Juízes Corregedores -, e o dia 03.03.09 – em relação aos Juízes Auxiliares da Presidência, condicionando, ainda, o pagamento da diferença devida à disponibilidade financeira e orçamentária.

O Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, Juiz Auxiliar desta Presidência, exarou Parecer no bojo do Processo nº 2827115/2009 (fls. 15/18), no sentido de que o conceito de trato sucessivo não induz ao discernimento de poder-se acionar a qualquer tempo a Administração Pública, bastando desprezar o período atingido pela prescrição quinquenal.

Tal hipótese somente ocorre quando o direito está presente no dia-a-dia, ou seja, quando as parcelas são autônomas e se renovam vez após vez.

Não houve negativa prévia da Administração quanto ao pagamento de vantagem patrimonial, razão pela qual não há que se falar em trato sucessivo, que tem ligação umbilical com a recorrência de lesões cíclicas a configurar violação autônoma.

Tendo o epigrafado exercido a função de Juiz-Corregedor nos biênios 1993/1995 e 1995/1997, é de se concluir que expirado o prazo de cinco anos concernente à prescrição quinquenal a favor do Poder Público, contados a partir do termo final do desempenho de seu mister junto ao órgão correicional desta Corte, operou-se a perda de sua pretensão de ver resguardado eventual direito à percepção da aludida vantagem pecuniária.

É dizer, portanto, que não basta a discussão envolver determinada vantagem patrimonial nos vencimentos para considerá-la como obrigação de trato sucessivo. In casu, inexistente ato omissivo da Administração e muito menos sua renovação ou continuidade.

Posto isto, indefiro o pedido do postulante, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de cinco anos contados a

partir do encerramento de suas funções junto à Corregedoria Geral da Justiça (em 1997), não havendo que se falar, portanto, em existência de trato sucessivo arvorado em suposta renovação de omissão por parte da Administração Pública.

Como gestor assim decido.

Entretanto, tendo as Administrações anteriores sonogado informações a respeito do direito dos que exerceram tal função, vislumbro a possibilidade de vantagem ilícita por parte do Poder, pois competia-lhes creditar a favor dos exercentes da função, o que lhes era devido.

Dê-se ciência ao epígrafado, arquivando-se, ao final”.

18 - Processo nº : 3282261/2010 - ITAPIRAPUÃ
 Nome : HAMILINA MARIA DAS GRÇAS PEREIRA E COSTA
 Assunto : Designação
 Despacho nº : 1211/2010 - Presidência
 Decisão : “Tendo em vista o teor da Resolução nº 20, de 1º de setembro de 1997, que dispõe sobre a instalação, implantação e provimento dos cargos e funções dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dou por prejudicado o pedido”.

19 - Processo nº : 3345424/2010 - GOIÂNIA
 Nome : WILSON SAFATLE FAIAD - JD
 Assunto : Solicita Autorização
 Despacho nº : 1202/2010 - Presidência
 Decisão : Por delegação, nos termos do art. 16, XII e XIII, do RITJGO, e do art. 73, I, da LOMAN, autorizo o afastamento remunerado do magistrado para participação no evento no período indicado (05 a 20/09/2010), sendo tal período considerado como de efetivo exercício, posto que motivado por estudo no Exterior, nos termos do art. 35, XV, da Lei nº 10.460/2008, de aplicação supletiva.

Ressalte-se que a referida autorização não se enquadra nos termos do art. 9º da Resolução nº 64/2008 do CNJ, razão pela qual o magistrado solicitante não possui direito a diárias.

Intime-se.

20 - Processo nº : 3259072/2010 - GOIÂNIA
 Nome : ABRÃO RODRIGUES FARIA - DESEMBARGADOR
 Assunto : Férias
 Despacho nº : 375/2010 - Presidência
 Decisão : “A colenda Corte Especial deferiu, à unanimidade de votos, o pedido de férias formulado pelo ilustre Desembargador ABRÃO RODRIGUES FARIA, referentes à julho/1970 e julho/1972 e julho/1974 (períodos que foi plantonista na Justiça Eleitoral), para fruição em 22.05.10 a 18.08.10.

De ordem, encaminhem-se à Diretoria Geral, com observância às normas editadas pela Resolução nº 72, de 31.03.09, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber, passando também pela Corregedoria Geral da

Justiça.
Ao final, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3332004/2010 - GOIÂNIA
Nome : LEOBINO VALENTE CHAVES - DESEMBARGADOR
Assunto : Férias
Despacho nº : 373/2010 - Presidência
Decisão : “A Corte Especial, à unanimidade de votos, deferiu os pedidos de férias formulado pelo ilustre Desembargador LEOBINO VALENTE CHAVES, referentes ao 1º período aquisitivo de 2010, para fruição de 1º a 30.06.10, bem como ao 2º período aquisitivo de 2010, para gozo de 1º a 30.07.10.

De ordem, às Diretorias Geral e de Recursos Humanos, ao que lhes couber, passando também pela Corregedoria Geral da Justiça.
Ao final, arquivem-se”.

22 - Processo nº : 3279774/2010 - GOIÂNIA
Nome : DELERITO MENDES FERREIRA
Assunto : Faz solicitação (revisão de aposentadoria)
Despacho nº : 520/2010 - Presidência
Decisão : “DELERITO MENDES FERREIRA, aposentado voluntariamente no cargo de Auxiliar Judiciário, classe 6, referência E, solicita a revisão do valor da gratificação incorporada aos proventos de sua aposentadoria (fl. 03).

O setor próprio informa que o epigrafado, aposentado voluntariamente com proventos integrais, obteve incorporação aos seus vencimentos da função de Chefe de Seção (DAI 111.4), fixados em R\$ 843,33 (Oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), permanecendo com o mesmo valor até a presente data (fl. 12).

A Diretoria Geral elucida, em síntese, que, a gratificação recebida pelo epigrafado, correspondente à função de Chefe de Seção (DAI 111.4), atualmente não subsiste, devendo, em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica, haver a eleição de outra na mesma correspondência e no mesmo patamar da função originária, de direção intermediária da Secretaria deste Tribunal de Justiça. Destarte, informa que, hoje, essa função possui como paradigma o símbolo FEC-5 (Assessor Auxiliar I), cujo valor é de R\$ 1.101,53 (Um mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos) – fls. 13 e 04.

Considerando que aos proventos da aposentadoria do epigrafado foi incorporada a gratificação de função DAI 111.4, e que o valor pago a título da referida gratificação não foi periodicamente atualizado com vista ao paradigma FEC-5, conforme documento de fl. 12, é devida a correção do valor da gratificação por meio da aplicação deste paradigma no valor atual indicado.

Por ser de inteira justiça e por estar legalmente amparado,

defiro o pedido, autorizando a retificação do valor da gratificação de função, equiparando-a à FEC-5, desde quando eleito este paradigma.

Outrossim, determino o pagamento das diferenças, evoluindo conforme a gratificação DAI 111.4 equiparada à FEC-5.

Sigam os autos à Diretoria de Recursos Humanos para correção e cálculo da referida diferença, condicionando-se o pagamento à disponibilidade orçamentária.

Intimem-se e arquivem-se, ao final.

23 - Processo nº : 3233537/2010 - GOIÂNIA
 Nome : 1º JUIZ CORREGEDOR E DIRETOR DO FORO DA
 COMARCA DE GOIÂNIA
 Assunto : CARLOS ELIAS DA SILVA - JD
 Assunto : Faz solicitação
 Despacho nº : 523/2010 - Presidência
 Decisão : “Por meio do Ofício nº 78, 26.01.10, o 1º Juiz-Corregedor e
 Diretor do Foro da comarca de Goiânia, Dr. Carlos Elias da Silva solicita que a
 Banca Permanente de Conciliação possa utilizar o serviço de postagem eletrônica,
 para atender as necessidades do serviço, notadamente as científicas oficiais.
 O Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, Juiz-Auxiliar desta
 Presidência, no Parecer nº 28, de 05.05.10 (fl. 13),
 considerando que a medida é extremamente necessária à
 agilidade dos processos, manifesta-se favoravelmente ao
 deferimento do pedido, ressaltando, inclusive, que
 procedimento deste jaez já foi adotado na Semana
 Nacional da Conciliação.
 Sob os mesmos fundamentos expendidos no referido
 Parecer, autorizo sejam adotadas as providências
 necessárias à execução do serviço objeto do Ofício nº
 78/10, observando-se, todavia, a regularidade fiscal e
 financeira.
 Com a urgência que o caso requer, às Diretorias Geral e
 Administrativa para providenciar o cumprimento do que
 restou assentado neste ato.
 Intimem-se e, ao final, arquivem-se”.

24 - Processo nº : 3302555 e 3230490/2010 - GOIÂNIA
 Nome : JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA - DESEMBARGADOR
 Assunto : Férias
 Despacho nº : 371/2010 - Presidência
 Decisão : “A Corte Especial deferiu o pedido de férias formulado pelo
 ilustre Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA, referentes aos 1º e 2º
 períodos/2010, para fruição, respectivamente, de 03 a 25.05.10 (deduzidos 07 dias
 de férias que haviam sido deferidas em 27.01.10 e interrompidas em 11.02.10) e de
 1º a 30.07.10 (fl. 08 – Processo nº 3302555).
 De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe
 couber, passando também pela Corregedoria Geral da
 Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

25 - Processo nº : 3010830/2009 - CERES
Nome : ORLOFF NEVES ROCHA - JD
Assunto : Faz Alicitação
Despacho nº : 519/2010 - Presidência
Decisão : “Trata-se do pedido formulado pelo Dr. ORLOFF NEVES ROCHA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ceres, visando "...desaverbação do tempo de serviço iniciado em 01.03.1965 e findo em 05.08.1970, na qualidade de representante comercial ..." para o fim de ser aproveitado referido tempo na aposentadoria junto à Universidade Federal de Goiás.

O setor próprio informa às fl. 11 que o referido período de tempo de serviço já surtiu efeitos jurídicos e patrimoniais, sendo computado para fins das diferenças das decisões judiciais de nºs 200804664417, 200804669753 e 200900256138, no que tange ao adicional por tempo de serviço, com base em 7 (sete) quinquênios.

Assim, verifico que a averbação do tempo de serviço indicado pelo magistrado (04.03.74 a 26.02.80) já surtiu seus efeitos jurídicos e financeiros pertinentes, tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito, resguardado pela cláusula pétrea inscrita no art. 5º XXXVI da Constituição Federal.

De tal sorte, indefiro.

Intime-se, anote-se e archive-se”.

26 - Processo nº : 3342620/2010 - PONTALINA
Nome : LUANNA MENEZES PORTILHO
Assunto : Prorrogação
Despacho nº : 535/2010 - Presidência
Decisão : “LUANNA MENEZES PORTILHO, 1ª classificada no concurso público para provimento de cargos de Escrevente Judiciário I, da comarca de Pontalina, solicita prorrogação por 30 dias do prazo para tomar posse no referido posto, cujo decreto de nomeação nº 1.035, de 22.04.10 foi publicado em 26.04.10 (D.J.E. nº 564, Suplemento, de 23.04.10).

Avocando a competência neste ponto delegado à Diretoria Geral, com fundamento no art. 28 da Lei nº 10.460, de 22.02.88, prorrogo o prazo concernente ao pedido de fl. 04, até 26.06.10

À Diretoria de Recursos Humanos, para anotar.

Cientifique-se a Diretoria do Foro da comarca de Pontalina.

Intime-se.

Ao final, archive-se”.

27 - Processo nº : 3253651/2010 - GOIÂNIA
Nome : JOSÉ RICARDO MARCOS MACHADO - JD
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 548/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. JOSÉ RICARDO MARCOS MACHADO, 1º Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Goiânia, solicita pagamento de gratificação de representação, por ter exercido a função de 3º Juiz-Corregedor, no biênio de

1999 a 2001, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, b, da Lei Estadual nº 8.270, de 20 de julho de 1977 (fl. 03).

O setor próprio informa que o epigrafado foi designado para exercer a função de 3º Juiz-Corregedor e Diretor do Foro, no período de 1º.02.99 a 31.01.01 (Decreto Judiciário nº 36/99) - fl. 09. Junta documento que comprova o não recebimento referente ao exercício da reportada função (fls. 12/37).

Cumprir registrar que o Despacho nº 1.791, de 02.09.09, desta Presidência, determinou a inclusão, a partir do mês de setembro, da gratificação de representação ao Corregedor-Geral da Justiça, aos Juízes Corregedores e aos Juízes Auxiliares da Presidência – com supedâneo no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.270/77, observado o teto remuneratório estabelecido na Resolução nº 13 do CNJ.

Inicialmente há que se analisar o lapso temporal decorrido do termo final do exercício da função de Juiz-Corregedor (31.01.2001) e a data deste requerimento administrativo (12.02.2010).

In casu, tomando por marco a data da deflagração deste processo administrativo, depreende-se que as parcelas pleiteadas pelo epigrafado foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Improcedente de igual modo a tese de trato sucessivo das parcelas almejadas, pois não se cuida de direito que se renova dia a dia, tampouco há recorrência de lesões cíclicas, pois inexistente omissão ou negativa prévia da Administração quanto ao pagamento da vantagem patrimonial.

A mesma sorte ficaria reservada no mérito se se cogitasse da existência de trato sucessivo, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos a favor da Administração Pública, operando-se, na hipótese, a já referida prescrição quinquenal.

Sobre a questão, o STJ já consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência Súmula 85 daquela Corte Superior (STJ, Sexta Turma, AgRg no AI n. 1031271/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 09.12.2008).

Posto isto, indefiro o pedido do postulante, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de cinco anos contados a partir do encerramento de suas funções junto à Corregedoria Geral da Justiça, não havendo que se falar, portanto, em existência de trato sucessivo arvorado em suposta renovação de omissão por parte da Administração Pública.

Como gestor, assim decido.

Entretanto, tendo as Administrações anteriores sonogado informações a respeito do direito dos que exerceram tal função, vislumbro a possibilidade de vantagem ilícita por parte do Poder, pois competia-lhe creditar a favor dos exercentes da função, o que lhes era devido. Intime-se e arquite-se, ao final”.

28 - Processo nº : 3309266/2010 - GOIÂNIA
Nome : DEUSA MARIA LOPES
Assunto : Faz solicitação
Despacho nº : 553/2010 - Presidência
Decisão : “DEUSA MARIA LOPES, aposentada voluntariamente no cargo de Técnico Judiciário, classe D, nível 2, do Grupo Ocupacional I, requer a revisão de sua aposentadoria para inclusão de gratificação pelo exercício, por 5 (cinco) anos ininterruptos, de função gratificada (fls. 03).

A Divisão de Cadastro Integrado informa que a epigrafada exerceu durante 05 (cinco) anos o cargo comissionado de Diretora de Divisão (DAS 101.2), a qual atualmente não subsiste. Destarte, hoje esse cargo possui como paradigma o símbolo DAE – 7, cujo valor é de R\$ 2.250,51 (Dois mil e duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), conforme indicação do Anexo III da Lei nº 16.893/2010 (fls. 04 e 05).

No atinente à incorporação do PARADIGMA GRATIFICAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE DIRETOR DE DIVISÃO (DAE-7), tenho-na como possível com fulcro no art. 265, caput, 2ª parte da Lei nº 10.460/88 e no tratamento isonômico àqueles que tiveram reconhecido direito adquirido que se perfez na vigência do art. 267 da Lei nº 10.460/88, revogado pelo art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98, em vigor desde a data de sua publicação em 16.12.98.

O art. 267 da Lei nº 10.460/88 dispõe, in verbis:

Art. 267 - O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido, em qualquer época, por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos;
II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

§ 2º - O período de prestação de serviços em regime de

tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o funcionário em atividade. (destaquei)

Depreende-se do dispositivo em comento que, à época de sua vigência (até 15.12.98), era possível a incorporação aos proventos de aposentadoria voluntária de gratificação de função ou de representação percebida durante, no mínimo, 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados. É exatamente esta a hipótese contemplada nos presentes autos.

Assim, considerando o não advento da prescrição, tendo em vista que a aposentadoria ocorreu em outubro/2005, resta devida a incorporação do valor da gratificação por meio da aplicação do paradigma DAE-7, com efeito a partir do requerimento (07.04.10).

À Diretoria de Recursos Humanos para aplicação do paradigma eleito aos proventos, observada a proporcionalidade a eles aplicada, condicionando-se o pagamento à reserva orçamentária específica.

À Diretoria Geral para retificar a apostila na parte pertinente.

Antes, intime-se do deferimento.

Ao final, archive-se.

29 - Processo nº : 2857812/2009 - GOIÂNIA
Nome : LUCIANA MONTEIRO AMARAL - JD
Assunto : Averbação
Despacho nº : 544/2010 - Presidência
Decisão : “A Dra. LUCIANA MONTEIRO AMARAL, Juíza de Direito e

Diretora do Foro da comarca de Barro Alto, requer averbação de tempo de serviço, instruindo o pedido com certidão de tempo de serviço/contribuição junto à Procuradoria Geral de Justiça de Goiás nos períodos de 1º.05 a 31.12.00, de 02.01 a 07.10.01 e de 16.10.01 a 06.01.02 (fls. 14/16 e 18/19) e junto à Advocacia-Geral da União de 09.09 a 11.12.03 e de 12.12.03 a 28.01.07 (fls. 08/09).

Com fundamento no art. 40, §§ 9º e 12 (serviço público) da CF/88, determino sejam averbados no prontuário funcional da petionária os seguintes tempos, para os efeitos legais:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, de 1º.05 a 12.12.00 - (240 dias);

PROCURADORIA GERAL JUSTIÇA, 02.01 a 07.10.01 – (276 dias);

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, de 16.10.01 a 06.01.02 – (81 dias);

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, de 09.09 a 11.12.03 - (84 dias);

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, de 02.12.03 a 28.01.07 – (1.154 dias).

Intime-se.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar e averbar.
Ao final, arquivem-se”.

30 - Processo nº : 3359981/2010 - GOIÂNIA
Nome : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM- JD
Assunto : Férias (Alteração)
Despacho nº : 1282/2010 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente (fruição em época oportuna).

Intime-se.

31 - Processo nº : 3280101/2010 - CATALÃO
Nome : WILMAR GONÇALVES DE SOUSA
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 1280/2010 - Presidência
Decisão : “O Dr. Antenor Eustáquio Borges Assunção, Juiz de Direito da Comarca de Catalão, encaminha Portaria nº 05/2010, que designa o servidor Wilmar Gonçalves de Sousa, Escrevente Judiciário II, Classe A, Nível II, para substituir Reginalda Maria da Costa Borges, Porteira dos Auditórios II/III, Classe C, Nível III, ambas da referida comarca, durante suas férias regulamentares no período de 02.01 a 01.04.2010.

Indeferida a solicitação de pagamento de diferença vencimental, tendo em vista o disposto no Decreto Judiciário nº 998/2002 e na Lei nº 16.893/2010, art. 24.

A via eleita pelo postulante não é adequada para a reclamação objeto do feito, tendo em vista que se trata de questão administrativa.

Assim, deixo de conhecer do presente recurso.

Por delegação, nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, confirmo a decisão proferida no Despacho nº 1.036/10 (fls. 14) para indeferir o pedido inicial tendo em vista o preceito legal contido no Decreto Judiciário nº 998/02, o Despacho orientador da Presidência nº 2094/08 e art. 24 da Lei nº 16.893/2010, lembrando que tais substituições não geram compensação financeira mas valem como título em concursos públicos destinados ao provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado (art. 5º, do DJ nº. 998/02).

Encaminhe-se os autos para à Divisão de Cadastro Integrado para anotar, após, ao arquivo.

32 - Processo nº : 3272745/2010 - GOIÂNIA
Nome : ROSA MARIA GOMES DE CARVALHO
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 549/2010 - Presidência
Decisão : “ROSA MARIA GOMES DE CARVALHO, servidora aposentada proporcionalmente ao tempo de serviço no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, hoje, Auxiliar de Serviços Gerais, pede a correção do valor da gratificação

de função incorporada aos seus proventos, por meio da aplicação de um paradigma.

A Diretoria Geral informa que a gratificação de função FAI-4, incorporada aos proventos da interessada, foi eleito um paradigma pela Lei 15.224 de 01.02.05, tendo, hoje, como paradigma a FEC-7 (Assessor Auxiliar II), cuja remuneração é de R\$ 1.853,36 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme indicação do Anexo VI da Lei nº 16.893/10 (fl. 08).

Dos autos, depreende-se que a epigrafada nunca percebeu os valores correspondentes à FEC-7, paradigma eleito da FAI-4. Assim, devida a correção do valor da gratificação por meio da aplicação do paradigma FEC-7 (Assessor Auxiliar II), a partir de quando houve a redução do valor agregado aos proventos (Lei nº 15.224 de 07.07.05).

Ante o exposto, à Diretoria de Recursos Humanos para aplicação, aos proventos, do paradigma eleito (FEC-7), observada a proporcionalidade a eles aplicada, desde quando a gratificação passou a ser inferior ao parâmetro sucessor da vantagem, condicionando o pagamento da diferença à disponibilidade orçamentária.

Passem pela Diretoria Geral, ao que lhe couber.

Antes, intime-se do deferimento.

Ao final, arquivem-se.

33 - Processo nº : 3135608/2009 - GOIÂNIA
 Nome : AROLDO BRITO LEMOS
 Assunto : Sugestão
 Despacho nº : 555/2010 - Presidência
 Decisão : "AROLDO BRITO DE LEMOS, Diretor da Controladoria Interna deste Tribunal, encaminha sugestão a esta Presidência, no sentido de solicitar, por meio de Ofício, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a disponibilização do banco de dados de decisões administrativas/jurisprudência daquela Corte de Contas, para pesquisa on line, por assunto, no site www.tce.go.gov.br (fls. 03 e 04).

Pelo exposto, e considerando a relevância da questão posta em apreciação, uma vez que a disponibilização do banco de dados, de forma integral, possibilitaria acesso aos entendimentos daquele Tribunal, permitindo eficiência e eficácia da gestão, acolho os termos da minuta do ofício acostado, e encaminho-o ao Presidente do TCE.

Intime-se o epigrafado, cientificando-o do atendimento da sugestão apresentada.

Após resposta do órgão requerido, volvam os autos à esta Presidência, para conhecimento".

34 - Processo nº : 3302741/2010 - GOIÂNIA
 Nome : JOÃO UBALDO FERREIRA - DESEMBARGADOR
 Assunto : Pagamento
 Despacho nº : 556/2010 - Presidência
 Decisão : "Trata-se de requerimento de pagamento de gratificação

formulado pelo Desembargador com assento na 1ª Câmara Cível, Dr. JOÃO UBALDO FERREIRA, referente à diferença remuneratória percebida nos períodos em que exerceu os cargos de 1º e 3º Juiz-Corregedor, de 09.09.1992 a 1º.02.1995 e 1º.02.2001 a 22.03.2002, respectivamente (fls. 03/05).

O setor próprio presta informações às fl. 13.

Inicialmente há que se analisar o lapso temporal decorrido entre o termo final do exercício das reportadas funções (de 09.09.1992 a 31.01.1995 – Decreto Judiciário nº 909/92 e 1º.02.2001 a 22.03.2002 – Decreto Judiciário nº 187/01).

In casu, tomando por marco a data da deflagração deste processo administrativo (29.03.2010), depreende-se que a correção das parcelas pleiteadas pelo epigrafado foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Improcedente de igual modo a tese de trato sucessivo das parcelas almejadas, pois não se cuida de direito que se renova dia a dia, tampouco há recorrência de lesões cíclicas, pois inexistente omissão ou negativa prévia da Administração quanto ao pagamento da vantagem patrimonial.

A mesma sorte ficaria reservada no mérito, se fosse hipótese de trato sucessivo, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos a favor da Administração Pública, operando-se, no caso, a já referida prescrição quinquenal.

Sobre a questão, o STJ já consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência Súmula 85 daquela Corte Superior (STJ, Sexta Turma, AgRg no AI n. 1031271/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 09.12.2008).

Posto isto, indefiro o pedido do postulante, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de cinco anos contados a partir do encerramento de suas funções junto à Corregedoria Geral da Justiça, não havendo que se falar, portanto, em existência de trato sucessivo arvorado em suposta renovação de omissão por parte da Administração Pública.

Como gestor assim decido.

Entretanto, tendo as Administrações anteriores sonogado informações a respeito do direito dos que exerceram tal função, vislumbro a possibilidade de vantagem ilícita por parte do Poder, pois competia-lhes creditar a favor dos exercentes da função, o que lhes era devido.

Intime-se e archive-se, ao final”.

35 - Processo nº : 3326438/2010 - BELA VISTA
 Nome : GEOMAR BENEDITO PEREIRA
 Assunto : Designação/Substituição
 Despacho nº : 1295/2010 - Presidência
 Decisão : “À apreciação da Portaria nº 002/2010, de 14 de abril de

2010 (fls. 04), de lavra da ilustre Juíza de Direito da Comarca de Bela Vista, Dra. Vanessa Estrela Gertrudes Montefusco, cujo objetivo é designar GEOMAR BENEDITO PEREIRA, Escrevente Judiciário I, classe C, nível 3, para substituir ELIETE PEREIRA ALVES, Escrivã Judiciária I (Escrivanía do Crime e das Fazendas Públicas), classe C, nível 1, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2010, em razão do seu afastamento legal para usufruto de férias.

Estando a designação em harmonia com o Despacho orientador da Presidência n. 2.094/2008, DJ nº. 998/2002 e art. 24 da Lei nº. 16.893/2010, no uso da atribuição a mim conferida, determino sigam os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotar e incluir em folha de pagamento a diferença remuneratória correspondente, conforme os cálculos de fls. 08, realizado pela Divisão de Administração Financeira Pessoal.

Intime-se.

Após, passem pela Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se”.

36 - Processo nº : 3332675/2010 - PLANALTINA
 Nome : JULIANA ALVES OLIVEIRA
 Assunto : Pagamento
 Despacho nº : 1297/2010 - Presidência
 Decisão : “Tratam-se os autos de requerimento para pagamento de diferença salarial e gratificação de Contador Judicial.

À apreciação da Portaria nº 015/2010, de 14 de abril de 2010 (fls. 04), cujo objetivo é designar JULIANA ALVES OLIVEIRA, Escrevente Judiciária I, classe A, nível 1, para substituir JOÃO GONÇALVES DE LIMA NETO, Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, classe C, nível 2, na Comarca de Planaltina, no período de 24 de março a 23 de junho de 2010 em razão do seu afastamento legal para usufruto de licença prêmio, deferida no proc. nº. 3229661/2010.

A designação encontra-se em harmonia com o art. 1º, I, Item 1, do Decreto Judiciário nº. 998/2002. O referido Decreto prevê ainda que as substituições e respondências não gerarão compensação financeira, valendo apenas como título em concursos públicos para provimento de cargos no Poder Judiciário de Goiás (art. 5º).

Diante disso, defiro a designação/substituição, no entanto, indefiro o pagamento de diferença remuneratória.

Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos para fazer as anotações necessárias.

Intime-se.

Após, passem pela Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se”.

37 - Processo nº : 3288048/2010 - ITAPACI
 Nome : CARLOS ROBERTO ALVES DA CINHA
 Assunto : Designação/Substituição

Despacho nº : 1296/2010 - Presidência
Decisão : “À apreciação da Portaria nº 01/2010, de 17 de fevereiro de 2010 (fls. 04), de lavra do ilustre Juiz de Direito da Comarca de Itapaci, Dr. Andrey Máximo Formiga, cujo objetivo é designar CARLOS ROBERTO ALVES DA CUNHA, Escrevente Judiciário I, classe A, nível 1, para substituir a servidora MARIA LÚCIA RIBEIRO MARTINS, Escrivã Judiciário I (Escrivanía do Crime), classe D, nível 2, no período de 17 de fevereiro a 18 de março de 2010, em razão de licença para tratamento de saúde (proc. nº. 3276236/2010).

Estando a designação em harmonia com o DJ nº. 998/2002 e o art. 24, da Lei nº. 16.893/2010, no uso da atribuição a mim conferida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotar e incluir em folha de pagamento a diferença remuneratória correspondente, conforme os cálculos de fls. 09, realizado pela Divisão de Administração Financeira de Pessoal.

Intime-se.

Após, passem os autos pela Corregedoria Geral da Justiça e archive-se”.

38 - Processo nº : 3214257/2010 - CAVALCANTE
Nome : VANDA DE PAULA E SOUSA
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1170/2010 - Presidência
Decisão : “À apreciação da Portaria nº 05/2010, de 22 de abril de 2010 (fls. 04), de lavra do ilustre Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Cavalcante, Dr. Gustavo Braga Carvalho, cujo objetivo é dispensar NARA NEY CUNHA COSTA, Escrevente Judiciário I, classe C, nível 1, da função de Encarregado de Escrivania – FEC-3 (Escrivanía do Crime e das Fazendas Públicas), a partir de 1º de novembro de 2009 e designar VANDA DE PAULA E SOUSA, Escrivão Judiciário I, classe E, nível 2, para responder pela mesma função, a partir da mesma data.

Defiro a designação. Lavre-se o Decreto Judiciário.

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Recursos Humanos para anotar e incluir mensalmente em folha a diferença remuneratória referente a função de Encarregado de Escrivania FEC-4, a partir de 01 de novembro de 2010.

Intime-se.

Após, passem pela Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se”.

39 - Processo nº : 3330826 - 3331415/2010 - MORRINHOS
Nome : JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA
Assunto : Afastamento
Despacho nº : 1281/2010 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, defiro o pedido no interstício solicitado (06.05.2010 a 24.05.2010).
Intime-se.

- 40 - Processo nº : 3318583/2010e apensos - ACRERÚNA
Nome : VAGNER DA SILVA SANTOS
Assunto : Prorrogação (concurso)
Despacho nº : 458/2010 - Presidência
Decisão : “VAGNER DA SILVA SANTOS, aprovado em 21º lugar no concurso público destinado ao provimento de cargos de Escrevente Judiciário I da comarca de Acreúna, requer a prorrogação do prazo de validade do certame (fl. 05).
A homologação do concurso foi publicada em 02.09.08, no DJE nº 166, de 1º.09.08, registrando-se a aprovação de 28 (vinte e oito) candidatos e a nomeação dos 12 (doze) primeiros classificados (fls. 08/10).
Relativamente à matéria, a Constituição Federal de 1988 prescreve no art. 37, inc. III, que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".
Considerando que o pedido foi formulado ainda no prazo de validade normal do concurso (08.04.10), sendo, pois, tempestivo, defiro-o e prorrogo o respectivo prazo por dois anos, a partir de 03.09.10.
Intime-se.
A seguir, anote-se na DRH e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento.
Após, arquivem-se os autos”.
- 41 - Processo nº : 3333400/2010 - CACHOEIRA ALTA
Nome : LILIA MARIA DE SOUZA- JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1259/2010 - Presidência
Decisão : Verifica-se que as férias relativas ao 1º período de 2010 foram aprovadas por meio do DJ nº 2.641/2009, para o período de 05.04 a 04.05.2010.
Defiro o pedido (no período de 05.05 a 12.05.2010).
Intime-se.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo.
- 42 - Expediente nº: 3347231/2010 - ANÁPOLIS
Nome : JOHNNY RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS- JD
Assunto : Solicitação
Despacho nº : Presidência
Decisão : “Ocorre que, no dia 06.05.2010, a 1ª Vara Cível foi provida, com posse do Juiz de Direito, Dr. Eduardo Walmory Sanches.
Revogue-se o respectivo Decreto, passando a observar a tabela de substituição automática na tramitação dos feitos.
Intime-se”.
- 43 - Processo nº : 3352609/2010 - TRINDADE
Nome : AGOSTINHO GONÇALVES FRANÇA- JD
Assunto : Opção
Despacho nº : 1310/2010 - Presidência
Decisão : “Como o interessado é o único optante, é dispensável a

aferição da antiguidade.

Observou-se o prazo estabelecido.
Assim, livre-se de qualquer óbice, acato a preferência.
Lavrada a apostila de opção, intime-se”.

44 - Processo nº : 3224571/2010 - PARANAIGUARA
Nome : MARCELA MARIA DE ALMEIDA SOUSA
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 1298/2010 - Presidência
Decisão : “À apreciação da Portaria nº 001/2010, de 04 de janeiro de 2010 (fls. 04/05), de lavra do ilustre Juiz de Direito da Comarca de Paranaiguara, Dr. Sérgio Brito Teixeira e Silva, cujo objetivo é designar MARCELA MARIA DE ALMEIDA SOUSA, Escrevente Judiciária I, classe B, nível 3, para substituir TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, Escrivão Judiciário I (Escrivanía de Família e Sucessões, da Infância e Juventude e Cível), classe E, nível 11, da referida comarca, no período de 04 de janeiro a 18 de janeiro de 2010, em virtude de sua licença médica.

Estando a designação em harmonia com o Despacho orientador da Presidência n. 2.094, de 1º.12.08, DJ nº. 998/2002 e o art. 24, da Lei nº. 16.893/2010, no uso da atribuição a mim conferida, determino sigam os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotar e incluir em folha de pagamento a diferença remuneratória, conforme cálculo de fls. 09, realizado pela Divisão de Administração Financeira de Pessoal.

Intime-se.

Após, passem pela Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se”.

45 - Processo nº : 3352153/2010 - QUIRINÓPOLIS
Nome : LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 1339/2010 - Presidência
Decisão : “O Juiz de Direito da Comarca de Quirinópolis, Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, por meio do Ofício nº 002/2010, solicita autorização para responder pela Comarca de Bom Jesus assim que concluir o gozo de suas férias regulamentares, tendo em mira a importância de projeto social iniciado na referida Comarca.

Considerando a edição do Decreto Judiciário nº 1252/2010, por meio do qual o magistrado solicitante foi designado para responder pela Comarca de Bom Jesus até o seu provimento, tenho por prejudicado o pedido.
Intime-se. Após, ao arquivo”.

46 - Processo nº : 3251756/2010 - GOIÂNIA
Nome : DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TJ - GO
EDSON TEIXEIRA ALVARES JÚNIOR
Assunto : Solicitação
Despacho nº : 1348/2010 - Presidência
Decisão : “Por meio do Ofício nº 18/2010, o Diretor de Recursos Humanos solicita a atribuição à Diretoria Administrativa da incumbência da guarda e

distribuição dos vale-refeições, com alteração do teor do Decreto Judiciário nº 669/2006, de 09 de maio de 2006.

Instada a se manifestar, a Diretoria Administrativa mostra-se favorável à alteração do Decreto Judiciário nº 669/06 no sentido de que a administração, controle, guarda e distribuição dos vale refeições sejam geridos pela Diretoria Financeira, uma vez que a Diretoria Administrativa não dispõe de espaço físico suficiente para manusear esses valores.

Ademais, menciona que a Diretoria Geral, por ter gerência sobre todas as Diretorias de Áreas do Tribunal de Justiça, deveria gerir o objeto do processo em tela.

Às fls. 17/18, a Controladoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás esclarece já ter se manifestado a respeito do caso em tela no processo nº 2792672/2009 (fls. 19/22), oportunidade em que apresentou entendimento no sentido de que as atribuições de guarda e distribuição dos vale-refeições devem permanecer como encontram-se atualmente previstas no Decreto Judiciário nº 669/2006, por conceber a mais adequada atribuição de competência. Nesse diapasão, acolho o parecer da Controladoria Interna deste Tribunal no sentido de que as atribuições de guarda e distribuição dos vale-refeições permaneçam com a Diretoria de Recursos Humanos, nos moldes do Decreto Judiciário nº 669/2006, tendo em mira que a esta Diretoria compete planejar, dirigir e supervisionar as atividade de recursos humanos.

Intimem-se. Após, ao arquivo”.

47 - Processo nº : 3068307/2009 - GOIÂNIA
 Nome : ELKA CÂNDIDA DE OLIVEIRA MACHADO
 Assunto : Indicação
 Despacho nº : 1349/2010 - Presidência
 Decisão : “Por meio do Ofício nº 109/09 ECOM, o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal – Execuções Penais da Comarca de Goiânia, Dr. Alessandro Manso e Silva, indica a servidora ELKA CÂNDIDA DE OLIVEIRA MACHADO, Escrivente Judiciário III, Classe A, Nível 1, lotada na 4ª Vara Criminal para ocupar a função de Escrivã Substituta a partir de 01/09/09 em virtude de licença por interesse particular deferida à servidora REGINA MARIA FELIPE E SOUZA, atual Escrivã.

Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, torno sem efeito o despacho nº 953/2010, de 16.04.2010, e indefiro a solicitação, tendo em vista o disposto no Despacho Orientador da Presidência nº 998/2002, na Lei nº 16.308/2008 e na Lei nº 16.893/2010, em que o período de substituição deve exceder a 15 (quinze) dias.

À Divisão de Cadastro Integrado para as devidas anotações e, após, ao arquivo”.

48 - Processo nº : 3050653 e 3049299/2009 - RIOVERDE
 Nome : JD DA COMARCA DE RIO VERDE

STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

Assunto : Faz solicitação
Despacho nº : 562/2010 - Presidência
Decisão : “Por meio do Ofício nº 659, de 25.08.09, a Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Rio Verde, tendo em vista a constante rotatividade de servidores na unidade, solicita sejam disponibilizadas vagas para os cargos de Arquivista, Recepcionista, Telefonista, Postagem, Motorista e Segurança.

O setor próprio prestou informações (fls. 07/08), no sentido de que existe concurso para provimento dos cargos de Técnico Judiciário – Psicólogo, Assistente Social e Arquivologista, todavia com todos os classificados já nomeados, inclusive final de fila. Quanto aos "cargos" de Recepcionista, Telefonista, Motorista, Segurança e Postagem, ficou asseverado que referidos postos não constam no quadro da Secretaria desta Corte.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho nº 40, de 13.01.10, encaminhou a questão para análise desta Presidência (fl. 09).

Com efeito, o pleito formulado merece ser indeferido. A uma, pelo fato de ter expirado o quadro de aprovados no concurso para provimento de cargos de Técnico Judiciário – Psicólogo, Assistente Social e Arquivologista, impossibilitando materialmente o provimento desses postos, haja vista vinculados a prévia seleção pública de provas e títulos; a duas, pelo fato de inexistir na Secretaria desta Corte os cargos de Recepcionista, Telefonista, Motorista, Segurança e Postagem, não se permitindo, neste caso, o exercício do poder discricionário da Administração Pública, porquanto limitada ao princípio da legalidade.

Por oportuno, destaco que nos autos nº 3105687 encontra-se em estudo a criação de equipes interdisciplinares em diversas comarcas, inclusive na de Rio Verde, com a distribuição de cargos de assistente social, psicólogo e pedagogo.

Assim, tão logo concluído o estudo, o pleito da diretoria do Fórum daquela comarca será em parte atendido.

Nestes termos, dê-se regular ciência, arquivando-se ao final”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em
Goiânia, aos 25 dias do mês de maio de 2010.

Maria José da Veiga Craveiro Curado
Secretária-Executiva da Presidência

SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA-GERAL**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores da decisão do Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos seguintes processos administrativos:

- 01 - Processo nº : 3340902/2010 – Goiânia
Nome : NILSA MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
Assunto : Licença para tratamento de saúde
Despacho nº : 3986/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido (de 14.4. a 11.8.2010)
- 02 - Processo nº : 3345050 e 3345301/2010 – Água Lindas de Goiás
Nome : ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA
Assunto : Licença para tratamento de saúde e Prorrogação
Despacho nº : 3987/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido indeferido
- 03 - Processo nº : 3346790/2010 – Crixás
Nome : DIVINO ARLINDO SEIXAS
Assunto : Licença para tratamento de saúde
Despacho nº : 3988/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido (de 17.3. a 28.4.2010)
- 04 - Processo nº : 3333264/2010 – Goiânia
Nome : DEMETRIUS JAYME DE CAMARGO
Assunto : Prorrogação (para tratamento de saúde)
Despacho nº : 3989/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido (9.4 a 07.7.10)
- 05 - Processo nº : 3348709/2010 – Goiânia
Nome : HUGO FRAUZINO PEREIRA NETO
Assunto : Gratificação de Nível Superior
Despacho nº : 3990/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido

06 - Processo nº : 3352196/2010 – Goiânia
Nome : LUDMILA CAMPOS FURTADO PEREIRA
MACHADO
Assunto : Licença para tratamento de saúde
Despacho nº : 3991/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido (de 10.5. a 14.5.2010)

07 - Processo nº : 3288978/2010 – Acreúna
Nome : CARLOS MOREIRA BRITO
Assunto : Licença para tratamento de saúde
Despacho nº : 3992/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Deixo de conhecer o pedido

08 - Processo nº : 3350495/2010 – Goiânia
Nome : MARINA DA SILVA ALVES MARINHO
Assunto : Licença à Gestante
Despacho nº : 3993/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido (de 05.5. a 31.10.2010)

09 - Processo nº : 3351564/2010 – Goiânia
Nome : ELLEN FERNANDA HILÁRIO OLIVEIRA
Assunto : Gratificação de Nível Superior
Despacho nº : 3994/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido

10 - Processo nº : 2996987/2009 – Catalão
Nome : ARIIVALDO LOPES MACHADO JÚNIOR
Assunto : Gratificação de Nível Superior
Despacho nº : 3995/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido

11 - Processo nº : 3239519/2010 - Porangatu
Nome : TATIANA CHAVES ZAMBIANCO
Assunto : Gratificação de Nível Superior
Despacho nº : 3996/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido

12 - Processo nº : 3349951/2010 – Santa Helena de Goiás
Nome : VANESSA DE OLIVEIRA XAVIER
Assunto : Gratificação de Nível Superior
Despacho nº : 3997/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido

13 - Processo nº : 3356884/2010 – Goiânia
Nome : VANESSA DA SILVA TRINDADE
Assunto : Licença para tratamento de saúde
Despacho nº : 3998/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido (de 17.5 a 21.5.2010)

14 - Processo nº : 3357627/2010 – Goiânia
Nome : GEORGIA BIANKA MOURA CAETANO
Assunto : Licença para tratamento de saúde
Despacho nº : 3999/2010 – Diretor-Geral
Decisão : Pedido deferido (de 07.5. a 21.5.2010)

Goiânia, 25 de maio de 2010.

Ivana de Sousa Bernardes Iwamoto
Secretária Executiva
Diretoria Geral

Intimação052/ems/isbi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 117/10****Processo n .3068625,3158063,3163725,3136299e 3267164/2010****OBJETO: Aquisição de livros técnicos de psicologia e livros jurídicos****Recebimento das propostas:** das 14h00 do dia 10/06/2010 às 14h00 horas do dia 11/06/2010.**Abertura das propostas:** 11/06/10 às 14h30**Início da sessão de disputa de preços:** 14/06/10 às 09h00Procedimento a ser realizado através do sistema Licitações-e do Banco do Brasil: <http://www.licitacoes-e.com.br>Informações pelos telefones: (062) 3236-3444, 3236-3443 e fax (062) 3236-3400 ou pela internet www.tjgo.jus.br

Goiânia, 25 de maio de 2010

José Eduardo Perotto Lôbo
Pregoeiro